

# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N.º 004/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.400/2023.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.**"

A proposição em testilha vem a essa Comissão para exarar parecer em conformidade com art. 44 do Regimento Interno da Casa.

Conforme se evidencia da mensagem que o encaminha, a proposição objetiva autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 17 (dezessete) professores de educação básica; 01 (um) psicólogo clínico; 10 (dez) berçaristas; 15 (quinze) cuidadores; 05 (cinco) secretários escolares e 25 (vinte e cinco) serventes, pelo prazo de até 31/12/2023, observando-se as regras da Lei Municipal n.º 2.569/2004 e as específicas estabelecidas nesta proposição.

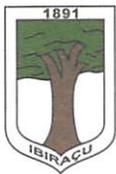
Conforme já mencionado pela Douta Procuradoria e Comissão de Justiça e Redação, a proposição não afronta normas de Direito, Doutrina e Jurisprudência.

Entretanto, é importante consignar que o município há tempos vem sofrendo pela falta de profissionais. Inclusive em expediente encaminhado ao Executivo Municipal, esta comissão fez questão de levantar tal questionamento.

Em resposta o Executivo informou que é pretendida a realização de concurso público, porém, no momento, precisa suprir a demanda com vagas temporárias enquanto não são criadas as vagas permanentes, uma vez que a Administração necessita de reforma administrativa.

Outrossim, para deixar claro, as contratações temporárias só se justificam para atender a NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari<sup>1</sup> identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis:

"Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma."

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra *Comentários à Constituição do Brasil* - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não. Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.

Desta forma, não é aceitável que as instituições vivam, sempre, num regime de contratações provisórias, de modo a negligenciarem as ocupações efetivas em prol das contratações temporárias.

Assim, mostra-se irregular a atuação do gestor público que, ao longo de anos, não implementa procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos.

Por outro lado, não se discute que a gestão pública é complexa, não podendo a Administração se omitir nos serviços a serem prestados, até mesmo em razão da continuidade e da essencialidade de tais serviços.

<sup>1</sup> Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra *Comentários à Constituição do Brasil* - Editora Saraiva, pág. 97.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Dito isto, para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15 e 16, as proposições que acarretem aumento na despesa deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importa consignar que o impacto financeiro-orçamentário, inicialmente, considerou para o cálculo de despesas com pessoal a somatória de aumento de vencimentos e criação de diversos cargos que não foram contemplados na proposição.

Entretanto, o Executivo Municipal, encaminhou novo impacto financeiro-orçamentário conforme Mensagem aditiva anexa considerando somente os cargos, objeto da presente proposição, conforme segue:

CARGOS A SEREM CRIADOS DA EDUCAÇÃO				
DESCRIÇÃO	Nº. DE VAGAS	Carga Horária	Vencimento	TOTAL
Professor de Educação Básica	17	25 Horas	2.249,75	38.245,75
Psicólogo Clínico	01	30 Horas	2.558,81	2.558,81
Berçarista	10	40 Horas	1.507,62	15.076,20
Cuidador	15	40 Horas	1.302,00	19.530,00
Secretário Escolar	05	40 Horas	1.507,62	7.538,10
Servente	25	40 Horas	1.302,00	32.550,00
TOTAL				115.498,86
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%				23.099,77
1/12 AVOS FÉRIAS				9.624,91
1/3 FÉRIAS				3.208,30
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				9.624,91
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO				1.924,98
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS				162.981,72
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2023 (09 MESES)				1.466.835,52
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2024				1.955.780,70
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2025				1.955.780,70

Após estas considerações, extrai-se do impacto, que a geração de todos os cargos resultará em um acréscimo anual na folha de aproximadamente **R\$ 1.466.835,52 (um milhão, quatrocentos e sessentas e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** para o ano de 2023, proporcional a nove meses, o que projetará em um percentual total na folha de 45,52 % (quarenta e cinco e cinquenta e dois por cento) para o ano de 2023 e, atingindo em 2024 a um percentual de 46,39 (quarenta e seis e trinta e nove por cento), inferior ao limite máximo que é de 54% (art. 20 da LRF) e inferior também a 51,30 (cinquenta e um virgula trinta por cento) que é o limite prudencial (parágrafo único do art 22 da LRF).





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Observa-se que a Declaração do Ordenador também veio assinada pelo Prefeito Municipal, juntamente com a Secretária Municipal de Fazenda. Nela informa que a Lei Orçamentária prevê saldo suficiente capaz de suportar o gasto com pessoal e não compromete as metas fiscais estabelecidas, estando também em consonância com o Plano Plurianual - PPA, quando for o caso, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

### CONCLUSÃO:

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual avoco a relatoria do parecer, e em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente Projeto de Lei, devendo o gestor observar os Princípios da Motivação, Legalidade, Economicidade, Moralidade, Razoabilidade e planejamento, antes de celebrar qualquer contratação para atender as necessidades da Administração Pública, e ainda realizar, de imediato, concurso público para cessar desmotivadas contratações temporárias.

Plenário Jorge Pignaton, em 03 de maio de 2023.

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL 3.400/2023)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

**RENATO RAMALHO**  
Membro

